

Conforme noticiam os veículos de comunicação, encontra-se em trâmite no Congresso Nacional Projeto de Emenda Constitucional (PEC) tendente a vetar, no Serviço Público, oxalá que seja em todas as suas esferas, vale dizer, federal, estadual, distrital e municipal, compreendendo os três Poderes da República e, ainda, a administração indireta, o apelidado "nepotismo", "substantivo masculino", segundo Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, que significa: "1. autoridade exercida pelos sobrinhos ou demais parentes do papa na administração eclesiástica; 2. favoritismo para com parentes, esp. pelo poder público; 3. Derivação por extensão de sentido: preferência por, favoritismo, proteção".

De fato, a regra de acesso aos cargos deve ser aquela resultante de concurso público, instituto altamente democrático, justo, que valoriza o mérito e respeita o princípio do tratamento igualitário, pois trata todas as pessoas que preencham os requisitos legais de forma isonômica, ao concorrerem no respectivo certame. É o que prescreve, aliás, a Constituição Federal, em seu art. 37, II.

Como é comum em matéria do gênero, há defensores da liberdade de nomeação de parentes para cargos em comissão ou funções comissionadas, bem como os que defendem o oposto. O certo, no entanto, é que, em um estado democrático de direito, como o Brasil, é preferível a vedação, pois, além de consentânea com o próprio sentido de tal regime, atende aos princípios inscritos no art. 37 da CF, sobretudo ao da impessoalidade, sem embargo dos outros. Protege, ademais, a administração (lato sensu), por seus gestores, evitando o seu desgaste perante a opinião pública e, por outro lado, preserva o cidadão nomeado



em tais condições, evitando que ele seja alvo da desconfiança quanto a sua capacidade e eficiência, o que em geral ocorre, por melhor e mais que ele se dedique à causa pública, por parte dos concidadãos.

É oportuno registrar que, na esfera da Justiça da União (Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar e do DF), incluindo-se os respectivos Tribunais, bem como os Superiores e o Supremo, a Lei 9.421, de 24.12.96, em seu art. 10, prescreve: “No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo é vedada a nomeação ou designação, para os Cargos em Comissão e para as Funções Comissionadas de que trata o art. 9º, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras Judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Magistrado determinante da incompatibilidade”. No STF, aliás, tal vedação é antiga, conforme estabelece o art. 355, § 8º, do seu Regimento Interno.

Ainda há, é certo, em alguns órgãos do Judiciário da União, servidores exercendo cargos dessa natureza, a despeito do veto introduzido pela referida lei, que dispôs sobre as carreiras do Judiciário da União Federal. Explica-se a razão. Trata-se daqueles que foram nomeados antes da sua edição, entre os quais alguns ainda permanecem, sendo certo que o TCU, consultado, concretamente, pelo TRF-2ª Região, à época, respondeu que tal regra não alcançava as situações precedentes; sua aplicação era para o futuro, como é próprio das leis em geral, as quais incidem a partir de sua vigência e eficácia, o que foi previsto, inclusive, no art. 24 da supramencionada lei.

Em síntese, é consentâneo com o Estado Democrático de Direito, como o nosso, a generalização do óbice ao “nepotismo” no Serviço Público, em todos os seus quadrantes, equalizando-se, inclusive, a desigualdade hoje existente, no particular, entre os Poderes, sobretudo no

âmbito Federal, pois ao Judiciário já se aplica, desde 1996, tal vedação, a qual, por outro lado, não se estende aos demais Poderes.

A EC em apreço, se for aprovada e promulgada, será mais um bom avanço na busca, que deve ser constante, do aperfeiçoamento de nossas instituições, o que muito enaltecerá e gratificará a cidadania, inclusive os eventuais beneficiários de livres nomeações, pois terão maior motivação para disputar os concursos públicos e, uma vez aprovados, sentirão o prazer da conquista pelo esforço e dedicação pessoais, com a decorrente maior estabilidade funcional daí resultante.

